



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2008-PMM

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO "DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ENGENHARIA" NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação "Desempenho de Atividade de Engenharia", no âmbito do Poder Executivo do Município de Macapá, destinada aos servidores municipais detentores de cargo de natureza efetiva, nas categorias funcionais de nível médio e superior cujas atividades profissionais sejam vinculadas ou fiscalizadas pelo Sistema CONFEA-CREA.

Parágrafo Único. O valor da gratificação corresponderá a 120% (cem e vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor e lhe será devida, inclusive nos períodos de férias e de licenças legais, mediante a condição de que esteja em pleno exercício das atividades profissionais e atenda a critérios fixados pela unidade administrativa de sua lotação funcional, cessando o benefício financeiro quando inexistirem os requisitos estabelecidos.

Art. 2º A Gratificação "Desempenho de Atividade de Engenharia" será concedida através de ato administrativo do Prefeito do Município, mediante solicitação do titular da unidade administrativa onde o servidor exercer suas atividades profissionais e desde que seja atendida a condição estabelecida e os critérios funcionais fixados setorialmente.

Art. 3º Ocorrendo o encaminhamento, aprovação e a implementação de norma sobre Plano de Carreira e Remuneração para os servidores municipais, os parâmetros de concessão e de valores da gratificação criada por esta Lei deverão ser revistos no sentido da adequação à realidade orçamentário-financeira do Executivo Municipal.

Art. 4º Não será contado para efeitos retroativos do pagamento, o tempo de trabalho antes da publicação desta Lei.

Art. 5º Os efeitos da presente Lei, vigorará a partir de janeiro de 2008.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.355/2003-PMM, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 7º As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento do Município, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 21 de janeiro de 2008.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

DECRETO Nº 1706/2000 – PMM.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM MOTOCICLETA DENOMINADO MOTO-TAXI NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ INSTITUÍDO PELA LEI 1002/99-PMM COM ALTERAÇÕES DA LEI 1053/2000-PMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 222, Inciso V combinado com o Artigo 30, Incisos I da Lei Orgânica do Município,

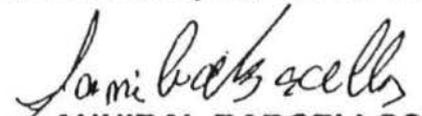
DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado Regulamento do Serviço de Transporte Alternativo de Motocicleta de Aluguel – Moto-Táxi, constante do Anexo I deste Decreto.

Artigo 2º - A Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Macapá – EMTU, fica Autorizada a promover, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, a licitação necessária à habilitação dos **Permissionários para operação dos serviços, observando o que a respeito do assunto dispõe as Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95; a Lei Orgânica do Município nos seus Artigos 77 e 258, Parágrafo 2º, Artigo 261, Leis Municipais 1002/99-PMM, 1053/00-PMM e este Regulamento.**

Artigo 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 12 de Setembro de 2000.


ANNIBAL BARCELLOS

Prefeito Municipal de Macapá



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 1.705 / 2000 – PMM.

ANEXO I

Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiro em
Motocicleta denominado Moto – Táxi no Município de Macapá.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I – Serviço de Transporte de Passageiros em Motocicleta Moto-Táxi: transporte de apenas 01 (um) passageiro, realizado em veículo adequado, e conduzido por **Condutor** devidamente credenciado para esse fim, mediante cobrança individual de passagem;

II – Permissionária: pessoa física, detentora de **Permissão** intransferível para a exploração do **Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta**;

III – Condutor motorista profissional com a condição de **Permissionário**, devidamente credenciado pela **EMTU** para exercer atividade de **Condutor de Moto-Táxi**;

IV – Autorização de Tráfego: documento expedido pela **Empresa Municipal de Transportes Urbanos EMTU**, que permite o veículo operar no serviço de **Moto-Táxi**;

V – Veículo – Veículo automotor de 02(duas) rodas com potência entre 125 e 250 cilindradas, inscrito no Cadastro de veículos da **EMTU**;

VI – Permuta – É a troca de veículos dentro do Sistema;

VII – Substituição – É a retirada de veículos do Sistema com entrada de outro;

VIII – Inclusão – É a entrada de veículo para o Sistema em decorrência de aumento da frota;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

IX – Licença do Veículo – Licença para afastamento do veículo por tempo indeterminado;

X – Registro de Condutor – (Carteira de Identificação) - Documento emitido pela EMTU, que autoriza o Condutor a dirigir o veículo;

XI – Ponto– Pontos regulamentados pela EMTU para parada e estacionamento dos veículos;

XII – Pontos de Recepção – Pontos regulamentados para embarque e desembarque de passageiros *com* ou sem encomendas;

XIII – Número do Veículo – Número de Identificação do veículo expedido pela EMTU;

XIV – Cancelamento da Autorização de Tráfego – Devolução voluntária da Autorização;

XV – Suspensão da Autorização de Tráfego – Impedimento de operação por prazo determinado;

XVI – Revogação da Permissão – Cancelamento compulsório da Permissão.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O CONDUTOR DE MOTO-TÁXI**

Artigo 2º - O candidato a Condutor de veículo **Moto -Táxi** deverá atender os seguintes requisitos:

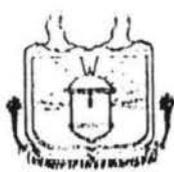
I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser habilitado na categoria “A”, há pelo menos dois anos;

III – apresentar fotocópia autenticada da Cédula de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, CIC e Título de Eleitor;

IV – apresentar cópia autenticada do Título de Propriedade do Veículo em seu nome;

V – possuir Certidão Negativa Criminal expedida pela Justiça Estadual e Federal;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- VI – possuir Certidão Negativa de Débito expedida pela Prefeitura Municipal de Macapá;
- VII – apresentar comprovante de quitação eleitoral;
- VIII – apresentar Certificado de Reservista ou de Dispensa do Serviço Militar;
- IX – apresentar declaração de que não possui qualquer tipo de vínculo empregatício, seja de natureza pública ou privada, nem exerce qualquer atividade empresarial ou dispõe de qualquer outra fonte de renda;
- X – possuir no mínimo a conclusão de escolaridade no ensino fundamental.
- XI – residir no Município de Macapá há mais de 1(um) ano:

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 3º - A expedição da **Autorização de Tráfego** para exploração de **Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta** será efetivada após cumpridas as seguintes exigências:

- I – ter sido classificado e habilitado em processo licitatório como **Permissionário** para explorar Serviço de **Moto – Táxi**;
- II – está habilitado como **Condutor**, nos termos do Artigo anterior;
- III – ter inscrição no cadastro do Município referente ao **ISSQN**;
- IV – declarar que não possui vínculo empregatício, nem tem qualquer outra fonte de renda, conforme previsto no inciso IX do Artigo anterior;
- V – ser proprietário do veículo, possuindo contrato de leasing ou financiamento, com Certificado do Registro e Licenciamento da motocicleta;
- VI – apresentar apólice de seguro de vida para o **Permissionário**, bem como para o usuário, tendo como benefício obrigatório a invalidez



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

temporária, invalidez permanente e morte e pagamento de despesas hospitalares.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 4º - Será expedido através de ato do Presidente da EMTU, Autorização de Tráfego para o Serviço de Transporte de Passageiro em Motocicleta, somente a motorista profissional autônomo, proprietário da motocicleta.

§ 1º - O **Permissionário** responderá em ação penal, cível ou administrativa pelos danos causados a terceiros.

Artigo 5º - A Autorização de Tráfego será precária não se permitindo a substituição do Autorizatório, bem como não se possibilitando a transferência do serviço a terceiros, mesmo sendo herdeiro.

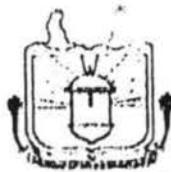
Artigo 6º - Será de 700(setecentos) o número de **Permissões** para prestação dos **Serviços de Transporte de Passageiros em Motocicletas na Categoria Aluguel – Moto - Táxi**, no Município de Macapá.

Artigo 7º - A Autorização de Tráfego deverá conter:

- I – número da **Permissão** e data de expedição;
- II – nome do **Permissionário / Autorizatório**;
- III – número da placa de identificação do veículo;
- IV – caracterização do veículo.

Artigo 8º - O credenciamento do **Condutor** e a **Autorização de Tráfego** serão renovados anualmente, de acordo com o calendário, específico a ser determinado pela **Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU**, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e outros encargos eventualmente devidos à municipalidade.

§ 1º - O requerimento das renovações de **Autorizações de Tráfego** e credenciamento de **Condutores** deverá ser instruído com Certidão Criminal atualizada, Autorização e Credenciamento anterior do **Condutor** e cópia autenticada do Certificado de propriedade da motocicleta.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o Caput, o Interessado terá mais 30(trinta) dias para regularização da Autorização, desde de que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a 100(cem) UFIRs. Decorrido este novo prazo, sem manifestação do Interessado a Permissão caducará automaticamente.

3 **CAPÍTULO V**
DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Artigo 9 – Para a prestação de serviço de Moto-Táxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, devendo atender obrigatoriamente as seguintes exigências:

I – ter no máximo 5(cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria da EMTU;

II – ter pintura padrão definida pela EMTU para os serviços de Moto-Táxi;

III – possuir potência mínima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e máxima de 250cc (duzentos e cinquenta cilindradas);

IV – estar com licenciamento atualizado;

V – possuir luminosos acima do farol, com a expressão Moto-Táxi;

VI – estar licenciado com placa de Macapá pelo Departamento de Trânsito do Amapá-DETRAN/AP;

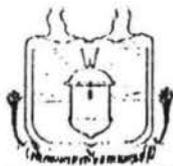
VII – possuir 02(dois) retrovisores;

VIII – possuir identificação da Autorização de Tráfego;

IX – estar equipado com :

- a) "mata cachorro";
- b) cinto de assento ou alça de segurança;
- c) protetor de escapamento;
- d) limitador de velocidade.

X – trafegar sempre com farol aceso;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

XI – obedecer as normas do Artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro;

XII – possuir taxímetro, aferido e lacrado pelo INMETRO;

Artigo 10 – As vistorias de liberação de veículos para prestar o serviço de Moto-Táxi e as periódicas, serão realizadas pela EMTU.

§1º - Em caso de acidente o **Permissonário** deverá comunicar o ocorrido a **EMTU**, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência policial, devendo o veículo, após os necessários reparos, ser novamente submetido à vistoria pela **EMTU**, antes de voltar a operação.

§ 2º - A substituição do veículo **Moto-Táxi** somente será autorizada pela **EMTU** quando este for do mesmo ano de fabricação ou mais recente.

Artigo 11 – O **Condutor** deverá usar obrigatoriamente:

I – capacete com viseira transparente padronizado pelo **INMETRO**, com identificação do número da **Autorização** e do tipo sanguíneo do **Condutor**;

II – colete refletivo com o número da **Autorização**, a ser adquirido na **EMTU**;

III – crachá de identificação expedido pela **EMTU**, que será fixado no colete, em local adequado;

IV – botas e luvas de couro;

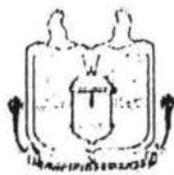
V – uniformes nos padrões definidos pela **EMTU**.

Artigo 12 – O **Condutor** deverá obrigatoriamente portar e oferecer ao usuário:

a) capacetes, na cor amarela, com viseira branca transparente e inscrição lateral do número da **Autorização de Tráfego** ;

b) touca descartável;

c) roupa de chuva.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Artigo 13 – O usuário deverá obrigatoriamente usar capacete com forração removível e com viseira transparente padronizado pelo INMETRO, contendo lateralmente o número da **Autorização de Tráfego**.

Artigos 14 – Todos os capacetes, com layout definido pela EMTU, deverão ser de cor amarela e conter lateralmente inscrição do número da **Autorização de Tráfego**.

**CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS**

Artigos 15 – As tarifas serão estabelecidas e reajustadas de acordo com o cálculo tarifário, demonstrado em planilhas específicas considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do Condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 16 – As Tarifas serão periodicamente reexaminadas e, se houver variações ascendentes ou descendentes dos custos da composição tarifária, após e devidamente comprovadas, proceder-se-á o reajuste.

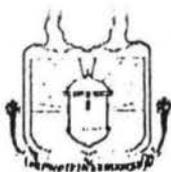
Artigo 17 – Serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo as tarifas taximétricas para o serviço de **Moto-Táxi** no Município de Macapá, observados critérios e valores específicos de Bandeira 1, Bandeira 2 e Bandeirada.

Artigo 18 – Os aparelhos taximétricos serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos fiscalizadores do INMETRO ou da EMTU determinarem.

§ 1º - Por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data deste Regulamento será adotada a cobrança da Tarifa através de tabela única, com valores fixos cobrados por distância percorrida, a ser instituída por Decreto Municipal.

§ 2º - Posteriormente a EMTU adotará uso de taxímetro digital para a cobrança da tarifa por Km rodado.

Artigo 19 – A Título de Preço Público pelo gerenciamento do serviço o **Permissionário** deverá recolher à EMTU até o 5º dia do mês o valor



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

cumulativo devido no mês anterior, na base de 02 (duas) bandeirada por dia.

CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 20 – A localização dos Pontos de estacionamento de veículo Moto-Táxi, será definida pela EMTU.

§ 1º - Não haverá mais de um Ponto de atendimento na mesma rua ou avenida, áreas ou micro regiões com baixa densidade populacional.

§ 2º - Não será instalado Pontos em locais físicos geminados a residências, estabelecimentos comerciais, hospitais, escolas, passeios públicos, praças, canteiros centrais e/ou avenidas, estacionamento de postos de gasolina, dentro de terminais de ônibus urbanos, pátios de terminais de ônibus rodoviários, estação rodoviária, terminal e pontos de embarque marítimo e aeroporto.

§ 3º - Não será instalado Ponto de atendimento em raios inferiores a 500(quinhentos) metros de pontos oficiais de Táxi e a 150(cento e cinquenta) metros de qualquer parada de ônibus ou microônibus.

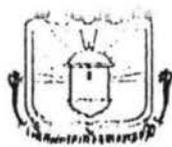
§ 4º - A quantidade de veículo por Ponto não poderá ser inferior a 15(quinze) e superior a 30(trinta).

§ 5º - O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da EMTU.

§ 6º - No Ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva do credenciamento de Condutor.

§ 7º - Qualquer Ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de ato do Presidente da EMTU.

§-8º - A designação do Condutor para o Ponto será estabelecido através de sorteio.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Artigo 21 – Será eleito um Coordenador entre os mototaxistas de cada Ponto, por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01(um) ano, que os representará, em qualquer das reuniões convocadas pela EMTU, salvo em ocasiões que requeram a presença dos demais Condutores.

§ 1º - Após a eleição, o Coordenador deverá se apresentar à EMTU para ser registrado.

§ 2º - Quaisquer irregularidades, apuradas e comprovadas, em que o Coordenador estiver envolvido, o Diretor-Presidente da EMTU poderá destituí-lo e convocar nova eleição, sendo o destituído impossibilitado de reeleger-se.

Artigo 22 – As decisões do Coordenador deverão ser acatadas por todos os mototaxistas do ponto, pois do contrário, o Coordenador levará o problema à EMTU que tomará as providências cabíveis.

Artigo 23 – Todas as decisões dos Coordenadores dos Pontos serão baseadas neste Regulamento ou em determinações previstas em legislação ou normas da EMTU.

Artigo 24 – Dos Coordenadores de cada Ponto, um deverá ser escolhido, através de eleição secreta, sendo que este fará parte da Comissão que julgará as infrações cometidas por mototaxistas.

Parágrafo Único – O mandato de que trata o "Caput" deste Artigo, ~~coincidirá com o~~ dos Coordenadores que o elegeram.

CAPÍTULO VIII

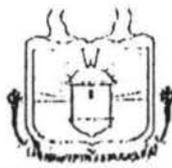
DO TRANSPORTE DO PASSAGEIRO E DA CONDUTA DO

MOTOTAXISTA

Artigo 25 – O número de passageiro transportado exclusivamente sentado, será de apenas 01(um).

Artigo 26 – Fica terminantemente vedado o transporte de :

I. – criança melhor de 12 (doze) anos ou que não tenha nas circunstâncias condições de cuidar de sua própria segurança;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II – passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida neste Regulamento;

III – pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;

IV – passageiro carregando volume, exceto o do tipo mochila, desde que não ultrapasse o peso máximo de 10(dez) quilos.

V – pessoa portadora de deficiência física incompatível com este tipo de transporte, gestantes, ou que não tenham condições de garantir a sua própria segurança;

VI – passageiros com crianças no colo ou que portem objetos que venham comprometer a segurança da condução;

VII – dirigir em velocidade superior a 60KM/h;

VIII – exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro;

IX – dirigir veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

X – portar ou manter arma de qualquer espécie;

XI – cobrar importância acima da tarifa oficial;

XII – recusar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros.

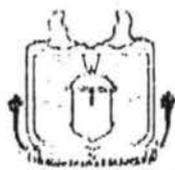
Artigo 27 – Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações dos mototaxistas:

I – manter os veículos em boas condições de tráfego, conforto, segurança e higiene;

II – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento;

IV – não violar o taxímetro;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

V – não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI – não infringir o disposto no Artigo anterior;

VII – não lavar o veículo no Ponto;

VIII – não efetuar reparos no veículo no Ponto de estacionamento, salvo em casos de emergência;

IX – portar toda documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;

X – manter rigorosa higiene pessoal;

XI – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque;

XII – entregar ao próprio passageiro ou a EMTU no prazo máximo de 1(um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;

XIII – manter-se com decoro e correção devidos

XIV – usar o capacete de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo e deliciar para que seu passageiro também o faça inclusive o uso da touca descartável;

XV – fornecer ao passageiro o troco necessário, arcando com o prejuízo quando dele não dispuser;

XVI – estacionar a moto no último lugar do Ponto, quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos;

XVII – facilitar o trabalho de fiscalização da EMTU, DETRAN / AP e INMETRO;

XVIII – não portar e nem fazer uso de bebidas alcoólicas ou de qualquer substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica;

XIX – não fumar quando estiver conduzindo passageiros;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- XX – não abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros;
- XXI – não dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros;
- XXII – não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de Moto-Táxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros;
- XXIII – todas as despesas com melhorias do Ponto devem ser divididas com todos os mototaxistas credenciados no mesmo;
- XXIV – em cada Ponto de Moto-Táxi será permitida a instalação de apenas 01(uma) linha telefônica;
- XXV – o telefone será sempre atendido pelo mototaxista que estiver em primeiro lugar na fila;
- XXVI – qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver ocupando o primeiro lugar da fila, salvo quando for especificado outro.
- Artigo 28** – Em caso de acidente no qual o mototaxista tenha causado dano, deverá fazer curso de reciclagem e Direção Defensiva junto ao DETRAN / AP, conforme a legislação nacional de trânsito.

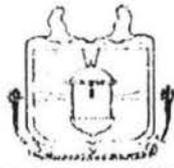
A

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29 – A fiscalização será exercida pela **EMTU** sobre os **Condutores**, os veículos, os Pontos de estacionamento, as Centrais Prestadoras de Apoio e sobre a documentação obrigatória.

Artigo 30 – A inobservância das obrigações previstas neste Regulamento e demais atos expedidos neste sentido, sujeitará o infrator à aplicação, separada ou cumulativamente, das seguintes sanções gradativas:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de **Moto-Táxi**;
- IV – suspensão do termo Autorização de Tráfego;
- V – suspensão ou revogação da Permissão.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 1º - o Condutor infrator que receber, no período de 01(um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a **Autorização de Tráfego**, terá o seu credenciamento de **Condutor** automaticamente suspenso, até o oferecimento do curso de reciclagem, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º - A cassação da **Autorização de Tráfego** poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do **Condutor** às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 3º - A aplicação da pena prevista nos Incisos III e V, deste Artigo, será efetivada por uma Comissão constituída da seguinte forma:

- a) Diretor – Presidente da EMTU;
- b) Diretor de Transporte da EMTU;
- c) Coordenador eleito conforme o disposto no Artigo 24, deste Regulamento.

Artigo 31 – Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I – 50(cinquenta) UFIRs nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da Tarifa ou devolução do troco;
- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) fumar quando estiver transportando passageiro;
- h) afastar-se do veículo no Ponto de estacionamento;
- i) estacionar o veículo na frente ao lado do seu companheiro, quando estiver na espera do passageiro.

Grupo II – 60 (sessenta) UFIRs nos seguintes casos:

- a) dirigir o veículo com defeito ou falta de qualquer equipamento obrigatório;
- b) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelos Órgãos de Controle, do Meio Ambiente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- c) usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficientes ou defeituosos;
- d) transitar com deficiência de freio;
- e) transitar com o veículo sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- f) transitar com o veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- g) transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- h) deixar de comunicar à Empresa Municipal de Transporte Urbanos sobre as substituições do veículo;
- i) transitar sem a Carteira de Identificação do Proprietário e do Condutor.

Grupo III – 80 (oitenta) UFIRs nos seguintes casos:

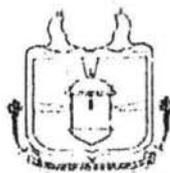
- a) desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar as características do veículo.

Grupo IV – 100 (cem) UFIRs nos seguintes casos:

- a) escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- b) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- c) usar o veículo para serviço de categoria para qual não esteja autorizado;
- d) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V – 120 (cento e vinte) UFIRs nos seguintes casos:

- a) manutenção, em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido pela EMTU;
- e) usar o taxímetro indevidamente;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

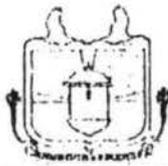
- f) permitir o trabalho de **Condutor Auxiliar**;
- g) trafegar não usando e permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o **Condutor** e passageiro;
- h) não portar ou deixar de oferecer os acessórios obrigatórios ao usá-los, conforme dispõe o Artigo 13, deste Regulamento;
- i) transportar mais de 01(um) passageiro;
- j) transportar criança menor de 12 (doze) anos ou que não tenha, nas circunstâncias condições de cuidar de sua própria segurança;
- k) transportar passageiro fora do assento próprio colocado atrás do **Condutor**;
- l) transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- m) permanecerem nas Centrais Prestadoras de poio, com intuito de transportarem passageiros;
- n) utilizar o veículo de **Moto-Táxi** para a finalidade que não seja a de transporte de passageiros.

Artigo 32 – O mototaxista estará sujeito a suspensão do credenciamento de condutor quando:

- I - no ponto de estacionamento não se portar com ordem, disciplina e respeito;
- II – transportar passageiro com volume, exceto o do tipo mochila, desde que não ultrapasse o peso de 10(dez) quilos;
- III – no período de 1 (um) ano receber 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou quando tiver suspensa a **Autorização de tráfego**;
- IV – utilizar o veículo de **Moto-Táxi** para a finalidade que não seja a de transporte de passageiros;

Artigo 33 – O mototaxista estará sujeito à cassação do credenciamento de **Condutor** quando:

- I – transferir a exploração do serviço a terceiros;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- II- infringir o disposto no inciso XII, do Artigo 27;
- III – agredir fisicamente o fiscal;
- IV – negar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido;
- V – usar o veículo para prática de crime;
- VI – adulterar o taxímetro ou violar o lacre;
- VII – infringir no espaço de 03 (três) meses, 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, o previsto nas alíneas "a", "b", "c", e "d", do Grupo IV, do Artigo 31;
- VIII – transportar mais de 01 (um) passageiro;
- IX – transportar criança menor de 12 (doze) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- X – transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor;
- XI – transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- XII – permanecer nas centrais prestadoras de apoio, com intuito de transportar passageiros;
- XIII – apresentar à EMTU documentação falsa.

Artigo 34 – O Mototaxista estará sujeito à suspensão da **Autorização de Tráfego** quando o veículo não estiver de acordo com as exigências deste **Regulamento** e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – O **Permissionário** terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para colocar seu veículo em conformidade com este Regulamento.

Artigo 35 – O Mototaxista estará sujeito à suspensão da **Autorização de Tráfego** quando:

- I – não efetuar o recolhimento previsto no Artigo 19;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II – suspender o serviço, sem a devida comunicação e autorização da EMTU;

Parágrafo Único – Para liberação da Autorização de Tráfego o Permissonário, deverá recolher as bandeiradas diárias que encontram-se em débito, conforme previsto no Artigo 19.

Artigo 36 – O Mototaxista estará sujeito à cassação da Autorização de Tráfego quando:

I – transferi-lá a terceiros;

II – colocar em risco a segurança do passageiro ou de terceiros;

III – infringir o disposto no Artigo 33;

IV – não iniciar o serviço no prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição da Autorização de Tráfego;

V – findar o prazo previsto no parágrafo único do Artigo 34 e não regularizar a situação do veículo de acordo com este Regulamento.

Artigo 37 – Perderá a obtenção da Permissão o candidato que não atender ao disposto nos Artigos 2º e 3º, no prazo estabelecido pela EMTU.

Artigo 38 – O registro de punição, referente a aplicação das penas de Advertência, Multa ou Suspensão, será cancelado quando, em 05 (cinco) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Artigo 39 – O Condutor que for encontrado sem a documentação obrigatória, ficará sujeito à remoção de seu veículo para o local determinado pela EMTU.

Parágrafo Único – O veículo só será liberado mediante exibição da documentação obrigatória, do comprovante de pagamento da multa fixada em 150 (cento e cinquenta) UFIRs, vigente a data da apreensão que será cobrada em dobro, em caso de reincidência, e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**CAPÍTULO X
AUTUAÇÕES**

Artigo 40 – O auto de infração será lavrado pela fiscalização da EMTU, com os seguintes dados:

A – nome do **Permissonário**;

B – número do Alvará e placa do veículo;

C – local, data e horário da infração;

D – nome do **Condutor** do veículo;

E – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

F – assinatura do autuante;

G – assinatura do autuado;

Parágrafo Único – O Auto de Infração será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao infrator para que dele tome ciência.

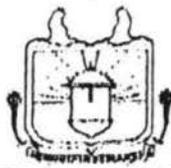
Artigo 41 – Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Diretor-Presidente da EMTU rever a decisão.

Artigo 42 – Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores à data do Auto de Infração, tenha cometido qualquer infração capitulada em quaisquer dos grupos de multas, constantes no Artigo 31.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 43 – As infrações e as penalidades não especificadas neste Regulamento, serão definidas pelo Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos, em ato próprio.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Artigo 44 – Em havendo **Permissão** disponível, esta será automaticamente expedida a novo candidato, obedecendo a classificação no processo licitatório.

Artigo 45 – A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitado de participar de licitação de novas **Permissões**, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 46 – Fica a encargo da EMTU a apresentação e confecção dos modelos de **Carteira de Condutor, Autorização de Tráfego, Colete e Crachá de Identificação**.

Artigo 47 – A existência de débitos junto à EMTU impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

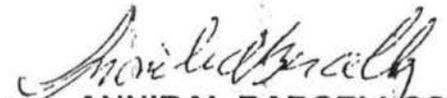
Artigo 48 – A empresa Municipal de transportes Urbanos – EMTU, através do seu Diretor – Presidente, poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento, com apreciação posteriormente do Exm^o. Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 49 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, que poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades.

Artigo 50 – A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnológicas, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU.

Artigo 51 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurindo dos Santos Bahia, em 12 de Setembro de 2000.


ANNIBAL BARCELLOS

Prefeito Municipal de Macapá